

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.446 - GO (2009/0109320-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FLÁVIA OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : LUZIANE DE CAMPOS PEREIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COACÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há que se falar em ilicitude da degravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária.

2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie.

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE.
PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO
ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.
SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO
DEMONSTRADA.

1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça).

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitiva, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes).

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável se conhecer do *habeas corpus* no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.446 - GO (2009/0109320-2)

IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FLÁVIA OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : LUZIANE DE CAMPOS PEREIRA (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Clélia Costa Nunes e pela acadêmica Carolina Assunção em favor de FLÁVIA OLIVEIRA e LUZIANE DE CAMPOS PEREIRA, presas preventivamente desde 19.11.2008 pela suposta prática do delito insculpido no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, julgando o HC n. 34846-7/217, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE. REVOGAÇÃO PELOS ATRIBUTOS PESSOAIS DAS PACIENTES. DENÚNCIA INEPTA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR PERITO ÚNICO. PROVA ILÍCITA QUE CONTAMINA A PRISÃO E A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

I - Pela gravidade do delito imputado às pacientes, associação criminosa para tráfico de drogas, e em razão da sua repercussão no meio social, atingindo várias cidades e possibilitando difusão de drogas em inúmeras comunidades, revelando a indispensabilidade da segregação como providência para impedir o prosseguimento da atividade delituosa, necessária a medida de prisão preventiva, como garantia da ordem pública, satisfeito o comando do art. 312, do Código de Processo Penal.

II - Não resta malferida a garantia constitucional da não-culpabilidade, quando a prisão preventiva é imposta como medida indispensável para garantir a ordem pública, pela real gravidade do delito e como meio dissuasivo à persistência no cometimento de ilícitos, compatibilizando a solução com o próprio texto constitucional, no art. 5º, inciso LXI, da Carta da República, que admite a medida constritiva da liberdade, antecipadamente, desde que decorrente de flagrante ou de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

III - Não desvalidam a prisão preventiva, imposta como garantia da ordem pública, os atributos pessoais do enclausurado, quando as circunstâncias do crime e a necessidade de impedir que o autor prossiga na sua prática, indicam a imperiosidade da medida extrema, fundamentada na necessidade de preservação da paz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, revelando condição autorizativa para a sua concretização, não a sujeitando à pecha de ilegalidade e a pondo a salvo da crítica judicial.

IV - É imune ao vício da inépcia a denúncia que descreve atividade humana atribuída às pacientes e que encontra conformação em modelo penal, possibilitando a defesa dos fatos imputados, em nada garroteando o exercício de objeção à acusação formulada, mostrando pleno contentamento do art. 41, do Código de Processo Penal, não a expondo à ofensa a dispositivo processual que lhe traça a ossatura nem a enquadrando na hipótese de rejeição, contida no art. 43, da Lei de Ritos, nada recomendando a sua nulidade.

V - Na degravação de conversa telefônica interceptada por autorização judicial, como meio de prova para apuração de fato criminoso, permitida pela Lei nº 9.296/96, não se cogita de providência pericial, para merecer o resguardo do art. 159 e § 1º, do Código de Processo Penal, bastando que a autoridade policial, ao realizá-la, siga a pragmatização da norma de regência, podendo o conteúdo das falas ser vertido por pessoa designada, ainda que não portadora de conhecimento técnico.

VI - Não se pode tomar o lapso de 124 (cento e vinte e quatro) dias, nos processos pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, como limite insuperável para a conclusão da instrução criminal e parâmetro para a verificação do excesso de prazo na prisão do agente criminoso, posto que ponderado o princípio da razoabilidade, permitindo a ultrapassagem da marca temporal, quando circunstâncias do fato justificam a demora no término da apuração judicial.

ORDEM DENEGADA. (fls. 60-62)

Inconformadas com a decisão colegiada, vieram as impetrantes perante este Superior Tribunal de Justiça, através do presente *writ*, no qual sustentaram que as pacientes são alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que passados 6 (seis) meses de sua custódia, ainda não foram ouvidas todas as testemunhas de acusação, tendo sido dispensados a maioria dos relatos defensivos.

Destacaram ainda a ausência de justa causa para o oferecimento da exordial, que não trouxe a necessária individualização das condutas das rés - que são primárias e possuem ocupação lícita e residência fixa.

Apontaram também a nulidade tanto da acusação quando da medida constritiva, que se apoiaram em interceptações telefônicas realizadas sem atender aos ditames legais, porquanto assinadas por apenas 1 (um) perito.

Salientaram, por derradeiro, a carência de elementos concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicassem a necessidade de seus seqüestros corporais, tendo sido indeferida a liberdade provisória com base em considerações genéricas.

Pugnaram, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus favores, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruíram o pedido com os documentos de fls. 12 a 63.

Indeferida a liminar (fls.67/68), foram solicitadas informações à autoridade coatora, que as prestou as fls. 72 e 95.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 92/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.446 - GO (2009/0109320-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, quanto à reclamada ilicitude da prova obtida mediante gravações telefônicas, constata-se do documento juntado a fls. 36-45 dos presentes autos que a interceptação das linhas telefônicas ali citadas foi determinada pelo Juízo de Direito da comarca de Itapuranga/GO.

Além do mais, ao contrário do afirmado na impetração, as interceptações aqui em análise são elaboradas pela transcrição dos textos gravados, não havendo exigência legal da necessidade de serem submetidas à perícia.

Dessa maneira, não se verifica qualquer nulidade na utilização do produto das escutas telefônicas na ação penal movida contra o paciente, consoante decisão desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A DIFUSÃO E INCENTIVO AO TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ESCUTA TELEFÔNICA. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE. TESE DE DERROGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76 PELO ART. 8.º DA LEI N.º 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE E EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA.

1. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, sequer a fonográfica, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie.

[...] (HC n. 42733/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 11.9.2007).

Por outro vértice, tocante ao aludido excesso de prazo na tramitação da ação penal, melhor sorte não assiste às pacientes, uma vez que, além de tratar de processo complexo, que busca elucidar a prática do crime de associação para a narcotraficância, nos termos do acórdão impugnado, "*movido contra 35 (trinta e cinco) pessoas, em causa penal de grande complexidade [...], com a presença de vários e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos advogados para os acusados, demandando tempo para a citação de todos e a apresentação de defesas pelos seus patronos" (fls. 57) - circunstâncias que justificariam a dilação temporal observada -, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário, uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado.

De acordo com as informações obtidas junto ao cartório judicial da comarca de Itapuranga-GO, registra-se que a Ação Penal n. 597682-30.2008.8.09.0085, que lá corre em desfavor das pacientes, está conclusa ao julgador monocrático para que seja prolatada sentença, já tendo sido cumpridos todos os demais atos de colheita de prova.

Nesse contexto, inafastável a incidência do verbete sumular n. 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. "1. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. "2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90). "3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória. "4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. "5. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de alegações finais, considera-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior. "6. Ordem denegada" (HC n. 56.057/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 13-2-2007).

Por derradeiro, quanto à aludida carência de fundamentos para a subsistência da medida constritiva, também não se vislumbra o alegado constrangimento, eis que a manutenção de suas prisões vêm fundada não só em prova de materialidade e indícios de autoria, mas também na necessidade de se garantir a ordem pública, ante os indícios de que as acusadas se dedicavam, de forma reiterada, à narcotraficância na região, mencionando ainda o julgador a conveniência da medida para a instrução criminal, veja-se:

[...] patente a necessidade de manutenção dos envolvidos custodiados, pois a liberdade de um poderá influir negativamente no resultado final de uma instrução, que apurará, após várias representações de quebra de sigilo telefônico, a existência de três quadrilhas de tráfico de drogas que estariam causando males imensuráveis à população itapuranguense, já que o tráfico vitima todos os dias vários viciados e seus respectivos familiares que ficam inertes, ao alvitre dos traficantes que aproveitam do vício alheio para enriquecimento ilícito.

Cediço, também, que além da garantia da instrução criminal, a manutenção da segregação provisória resguardará a ordem pública que encontrava-se abalada pela presença de tantos envolvidos com o tráfico de drogas nesta pacata cidade do interior goiano, tanto que foi uma das maiores operações, senão a maior feita pelo GENARC - Grupo de Repressão a Narcóticos, nas cidades que compõem a regional de polícia de Goiás, denotando assim a necessidade precípua de dismantelar tal organização criminosa (fls. 30).

O fato das pacientes integrarem suposto organismo voltado à mercancia de entorpecentes, atividade a que se dedicariam rotineiramente, constitui, indiscutivelmente, situação tutelada pela lei processual como merecedora de prisão cautelar, como leciona a melhor doutrina, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados com a infração cometida".

[...]

"Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional", e também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Ademais, não se pode falar em gravidade abstrata dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, por se tratarem de condutas das mais nocivas, não só porque se prevalecem da destruição física e moral dos dependentes e usuários das substâncias tóxicas comercializadas, mas também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, promovendo e financiando empreitadas ilícitas que, inquestionavelmente, multiplicam o abalo provocado no meio social.

O Tribunal estadual, ao denegar o *habeas corpus* lá ajuizado, ratificou os motivos trazidos pelo juízo de primeira instância para justificar a subsistência das rés no cárcere, destacando que as mesmas *"integram unidade criminosa de porte expressivo, especializada na difusão de substância entorpecente, atuando em várias cidades da região de Itapuranga, e que, em liberdade, persistiam na prática do delito de tráfico ilícito de drogas, segundo o revelado pelos elementos de convicção apurado nos autos, anotando que 'se não for consumada a segregação, os indiciados continuarão com o comércio de drogas' [...]"*. (fls. 48)

Nesse contexto, havendo concreta indicação da necessidade de se manter as pacientes enclausuradas provisoriamente face sua dedicação habitual à atividade criminosa, em especial ao narcotráfico, figura penal de especial e concreta gravidade, mostra-se delineada circunstância que, a par de autorizada pelo art. 312 do Estatuto Procedimental Penal para a adoção da medida de cautela, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é iterativa em afirmar a legitimidade da custódia em tais situações, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.12.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

"1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

"2. In casu, a denúncia do paciente foi precedida de ampla investigação policial comandada pela Polícia Federal e por medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, o que respalda a assertiva de existência de indícios de autoria.

"3. Não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico, pois concreta a possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

"4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

"5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

"6. Ordem denegada" (HC n. 103.885/RJ, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 25-9-2008).

Por derradeiro, não merece prosperar o argumento da suposta ausência de justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, pois a impetrante, advogada, não trouxe à colação cópia da denúncia, ou seja, olvidou-se de compilar a peça acusatória, cuja apreciação é primordial para aferir-se se a conduta narrada foi individualizada com relação a participação de cada paciente, até porque o *habeas corpus*, remédio constitucional destinado à tutela do direito de liberdade dos indivíduos, é dotado de rito sumário, pressupondo prova pré-constituída do quanto alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE WRIT PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

"(...).

"4. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

"(...).

"7. Ordem denegada".

(HC nº 87.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Ante o exposto, não se vislumbrando constrangimento decorrente de sua prisão processual, conhece-se parcialmente do *writ* e, nesta extensão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0109320-2

HC 138.446 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805851571 200805852454 200901467680 348467

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FLÁVIA OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : LUZIANE DE CAMPOS PEREIRA (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário